



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000474/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012.
Matéria IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente J. V. J. Indústria Comércio e Importações de Pneumáticos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. À luz do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciência da Decisão da DRJ. No caso dos autos, sem trazer qualquer justificativa, o contribuinte protocolizou o recurso no trigésimo primeiro dia, razão pela qual, por ser intempestivo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá. Esteve presente ao julgamento o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por sintetizar a controvérsia dos autos adoto o relatório do acórdão recorrido de fls. 175 e seguintes, que assim resume a matéria:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls.135 a 140) o qual lhe exige a importância de **R\$ 38.636,61**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob as regras do Lucro Presumido e relativo ao ano calendário de 2005, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de IRPJ, a exigência de imposto decorre da omissão de receita por conta de depósito bancário de origem não comprovada, com base no art.42 da Lei 9.430/96.

Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.141 a 147), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — **COFINS** (fls.148 a 154), e de Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls.155 a 160), nas importâncias de **R\$ 17.782,41**, **R\$ 82.072,87** e de 29.546,23, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 150% e de juros de mora à época do pagamento.

A interessada apresentou sua impugnação (fls.163 a 167) ao lançamento, onde aduz que (i) as informações obtidas junto às instituições financeiras onde mantém conta bancária, pelos agentes do Fisco, se baseiam em lei inconstitucional (LC 105/2001) e, como tal (ii) é nulo o Auto de Infração, pois sua origem é ilícita (prova ilícita), uma vez que os extratos bancários obtidos pelo Fisco o foram sem autorização judicial, em afronta à CF/88.

Quanto ao mérito dos lançamentos, disso não tratou, portanto de se considerar tal matéria como não impugnada, nos termos do que dispõe o art.17 do Decreto nº 70.235/72.

O acórdão de fls. 175 e seguintes julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão a parte interessada foi intimada em 20-01-2009 (fl. 184) e em 20-02-2009 ingressou com o recurso de fls. 196 e seguintes por meio do qual reitera os argumentos constantes da impugnação sustentando, com base neles, a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade e tenho que o recurso não os preenche por ser intempestivo.

Ao tratar do recurso das decisões da DRJ. O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, no artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computatur in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (por exemplo, os arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – não pode dispor em contrário.

Por sua vez, o artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “*os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente, tomou ciência do acórdão de primeira instância em 20/01/2009, terça-feira (fl. 184) e protocolizou seu recurso em 20/02/2009, sexta-feira (fl.195). Não há nos autos e também não localizei qualquer indicativo de feriado local ou inexistência de expediente normal no dia seguinte ao da notificação ou na data em que venceu o trintídio legal ou nos dias e seguintes. Em assim sendo, considerando que o mês de janeiro tem 31 dias, o recurso protocolizado em 20/02/2009 deu-se fora do prazo legal, razão pela qual não pode ser conhecido.

ISSO POSTO, voto por não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva